



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### EMENTA

#### PROCESSO TC Nº 21902/19

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »  
AUTARQUIA » INSTITUTO DE  
PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO  
PESSOA » ATOS DE PESSOAL »  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM  
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO  
DE REGISTRO AO ATO.**

### **ACÓRDÃO AC1 - TC 01916/22**

### RELATÓRIO

**01. PROCESSO:** TC- 21902/19

**02. ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

**03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:**

- 03.01. NOME: Rode Pereira da Silva  
03.02. IDADE: 65, fls.03.  
03.03. CARGO: Professor da Educação Básica I  
03.04. LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Educação  
03.05. MATRÍCULA: 29.205-2  
03.06. DA APOSENTADORIA:  
03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais  
03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88).  
03.06.03. ATO: Portaria A nº 543/2019, fls. 43.  
03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA - SUPERINTENDENTE  
03.06.05. DATA DO ATO: 25 DE OUTUBRO DE 2019, fls. 43.  
03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: SEMANÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: DE 20 A 26 DE OUTUBRO DE 2019, FLS. 44

**04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 74/79, destacando a necessidade da notificação da autoridade responsável para que atendesse às solicitações feitas no relatório.

Devidamente notificada, a autoridade previdenciária deixou escoar o prazo que lhe foi concedido, sem qualquer esclarecimento.

Chamado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal, da Lavra da Subprocuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, por meio do Parecer nº 00352/21, apresentou o entendimento pela exclusão



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



da parcela “horas/atividade magistério” dos proventos de aposentadoria da Sra. Rode Pereira da Silva, sugerindo-se, então, baixa de resolução para a adoção, por parte do gestor responsável, das medidas pertinentes.

Na sessão 2894 de 04/11/2021, Os Membros da 1ª Câmara por meio da Resolução Processual RC1-TC 00075/21, resolveram assinar prazo de 30 (trinta) dias dias ao atual gestor do IPMJP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, adotar as medidas sugeridas pela representante do Ministério Público de Contas (pela exclusão da parcela horas/atividade magistério dos proventos de aposentadoria), enviando a esta Corte para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

A Autoridade previdenciária, foi cientificada do teor da RC1-TC 00075/21, por meio do ofício nº 00426/21-sec.1ª, bem como pela publicação no DOE de edição nº 2816, com publicação em 18/11/2021.

Em atendimento a notificação, a autoridade previdenciária anexou aos autos defesa, através do documento nº 99162/21.

**Ao analisar a defesa a Auditoria através da Análise do Recurso de Reconsideração, entendeu sanada as irregularidades antes apontadas, devendo assim o ato de nº 543/2019, receber o registro.**

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

Parecer oral, na sessão, em acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### **VOTO DO RELATOR**

Pela legalidade e concessão de registro ao Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Rode Pereira da Silva, formalizado pela Portaria nº 543/2019 - fls. 43, com a devida publicação no semanário Oficial do Município de João Pessoa (de 20 a 26/10/2019), estando correta a sua fundamentação Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 21902/19, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Rode Pereira da Silva, formalizado pela Portaria nº 543/2019 - fls. 43, supra caracterizado.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota  
João Pessoa, 15 de setembro de 2022.

Assinado 16 de Setembro de 2022 às 08:34



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Setembro de 2022 às 09:26



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO